



**PARECER JURÍDICO 025/2025 PROC.JUR/PMR**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LEI Nº 14.133/2021 - REGULARIDADE JURÍDICA** 1. Parecer jurídico fundamentado no artigo 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de analisar a legalidade da contratação de empresa para fornecimento de combustíveis ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rurópolis, através da Dispensa de Licitação nº 009/2025/PMR, realizada pelo processo nº 00012.20250212/0002-46. 2. Exame da compatibilidade da contratação com o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). 3. Verificação da regularidade documental, incluindo termo de referência, justificativa, certidões fiscais, trabalhistas e demais documentos exigidos para habilitação da empresa contratada. 4. Análise da pesquisa de preços e da economicidade da proposta apresentada, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade na administração pública. 5. Considerações sobre a publicidade e transparência da contratação direta, com observância ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). 6. Conclusão pela adequação jurídica da contratação e recomendações para a formalização e divulgação do contrato nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**1. RELATÓRIO**

Este parecer jurídico, fundamentado no artigo 53, §1º, da Lei 14.133/2021, tem como objetivo analisar a contratação de empresa de tecnologia para aquisição de combustíveis, incluindo gasolina comum, gasolina aditivada, óleo diesel comum e óleo dieses S-10, destinados a abastecer o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Rurópolis, através da Dispensa de Licitação nº 009/2025/PMR, realizada pelo processo nº 00012.20250212/0002-46.

Depreende-se dos autos que a contratação se dá por meio de Dispensa de Licitação, modalidade externada no artigo 75, II da Lei 14.133/2021, cujo valor máximo é de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



Assim, foram anexados os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Processo
- Documento de Formalização de Demanda (DFD)
- Nota Técnica de Pesquisa de Preços
- Despacho de Ordenador de Despesas
- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência/Justificativa
- Termo de Designação de Fiscal de Contrato
- Autorização para Instauração de Processo de Dispensa de Licitação
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
- Certidão de Autuação do Processo
- Decreto Municipal nº 050/2025 (Substituição de Membro da Comissão de Contratação)
- Decreto Municipal nº 17/2025 (Nomeação e Atribuições da Comissão e Agente de Contratação)
- Aviso de Dispensa de Licitação
- Edital de Dispensa de Licitação e Anexos
- Proposta Comercial da Empresa A C A DA SILVA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS
- Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA)
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Representante Legal
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ)
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ficha de Inscrição Cadastral (SEFA/PA)
- Certidão Negativa de Natureza Tributária (SEFA/PA)
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (SEFA/PA)
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (Prefeitura de Rurópolis)
- Certificado de Posto Revendedor (ANP)



- Licença de Operação (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMA)
- Atestado de Capacidade Técnica (J J MARTINEZ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA)
- Minuta do Contrato;

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A licitação destina-se, fundamentalmente, a identificar quem possui condições pessoais de viabilizar o encargo pretendido pela Administração e a apurar a melhor relação benefício-custo, expressão que temos reiterado sempre que possível, pois revela a razão de ser de toda a fase competitiva ou fase externa.

A análise das condições pessoais é a etapa da licitação denominada de habilitação, e a apuração da melhor relação benefício-custo é a etapa conhecida como classificação (análise e julgamento da proposta). Além dessas etapas, a licitação possui outras, a de publicidade, que é anterior às duas indicadas, bem como a recursal e a de controle, que são posteriores.

Pela expressão “melhor relação benefício-custo” não se deve entender apenas o menor preço. Aliás, o menor preço é consequência, e não pressuposto da dita relação, ou seja, o propósito principal não é obter o menor preço. O objetivo é, primeiramente, assegurar o benefício e, somente depois, escolher o menor preço. Assim, é o benefício que condiciona o preço, e não o contrário. O ideal é falar sempre em melhor preço, pois o que o calibra é o benefício.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “*proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.*” (1980, p. 158).

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é



dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A contratação pública por meio de dispensa de licitação está prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de empresas cujo valor do objeto não ultrapasse a monta de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. O dispositivo estabelece que:

Art. 75. A licitação é dispensável nos seguintes casos:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. (Atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

Essa previsão legal que a Administração contrate diretamente, sem prévio procedimento licitatório, ainda que seja viável a competição pois, nesses casos, previstos em lei, é provável que a licitação não seja a solução mais adequada para atender ao interesse público, já que os custos (incluindo o tempo empregado) para a realização do procedimento licitatório não compensariam os benefícios que poderiam ser obtidos.

Caberá ao gestor, portanto, avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se a opção mais vantajosa é realizar a licitação ou é contratar diretamente.

A dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação.

Em relação à primeira característica, seria lícito afirmar, em princípio, que a interpretação das hipóteses de dispensa deve ser restritiva, pois configuram verdadeiras exceções à regra da licitação. Segundo a regra básica de hermenêutica, as exceções devem ser interpretadas restritivamente.



Desta maneira, ao analisarmos objetivamente o critério legal do valor da contratação, vemos sua adequação à lei, uma vez que a proposta global apresentada pela empresa que se busca contratar é estimada em R\$ 44.480,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais).

Portanto, o primeiro requisito objetivo quanto ao valor da contratação para que se encaixe na modalidade de licitação escolhida.

Ademais, temos a pesquisa de mercado elaborada pelo setor de licitações desta municipalidade, onde se buscou orçamento com diversas empresas, sendo as seguintes com as pesquisas realizadas item a item.

<b>QUADRO ANALÍTICO DE PESQUISA DE PREÇOS E PROPOSTA</b>					
<b>PRESTADORES DE SERVIÇOS</b>	<b>ITEM 1</b>	<b>ITEM 2</b>	<b>ITEM 3</b>	<b>ITEM 4</b>	<b>VALOR GLOBAL</b>
J A PONTES	R\$ 6,59	R\$ 6,59			R\$ 19.770,00
POSTO ITAJAVE LTDA	R\$ 6,89	R\$ 6,89			R\$ 20.670,00
AUTO POSTO PROMOÇÃO LTDA	R\$ 7,14				R\$ 10.710,00
GONÇALVES & DIAS LTDA	R\$ 7,20				R\$ 10.800,00
M M COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME	R\$ 6,98				R\$ 10.470,00
SUPER POSTO TRANSBRASIL LTDA	R\$ 7,29				R\$ 10.935,00
SM COMERCIAL DE PETROLEO TABULEIRO DO NORTE LTDA		R\$ 6,55			R\$ 9.825,00
CARDINAL E OLIVEIRA LTDA		R\$ 7,73			R\$ 11.595,00
AMAZONIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA		R\$ 7,73			R\$ 11.595,00
AUTO POSTO DISTRITO LTDA		R\$ 7,34			R\$ 11.010,00
F EDIVANDE LOPES			R\$ 6,44		R\$ 12.880,00
F VIEIRA BRAGA			R\$ 6,65		R\$ 13.300,00
ARV COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA			R\$ 6,80		R\$ 13.600,00
VERONA COMBUSTÍVEIS LTDA			R\$ 6,85		R\$ 13.700,00
7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIO EIRELI			R\$ 6,99		R\$ 13.980,00
A POSTO ARAGUIAIA			R\$ 6,88	R\$ 6,64	R\$ 23.720,00
J S B MOTA & CIA LTDA			R\$ 6,98		R\$ 13.960,00
FACIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA			R\$ 6,68		R\$ 13.360,00



POSTO DE GASOLINA MARIA DE MATOS LTDA				R\$ 6,66	R\$ 9.990,00
R F DA CRUZ & CIA LTDA				R\$ 6,80	R\$ 10.200,00
E DA SILVA AGUIAR MARTINS EIRELI				R\$ 6,68	R\$ 10.020,00
AUTO POSTO BELA VISTA LTDA				R\$ 6,68	R\$ 10.020,00
A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 6,95	R\$ 7,10	R\$ 6,73	R\$ 6,63	R\$ 44.480,00
<b>MÉDIA DOS VALORES COLETADOS*</b>	<b>R\$ 7,06</b>	<b>R\$ 7,12</b>	<b>R\$ 6,83</b>	<b>R\$ 6,68</b>	

\*Tabela 1 – Média realizada com os valores pesquisados, excluídos os da proposta apresentada.

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado, conforme pesquisa de preço realizada em banco de preços anexa ao processo, bem como mapa de cotação apresentada.

Com a presente análise de que a empresa A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS possui a melhor proposta, temos superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a improbidade administrativa no âmbito da contratação por dispensa, qual seja:

“a indevida dispensa de licitação, **por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta**, causa danos *in re ipsa*, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema” (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012)

Os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos exigidos na legislação, que se cita em sua literalidade:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, se verificou o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, seja jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico financeira.



Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

Devemos mencionar ainda que o artigo 95 da Lei 14.133/2021, dispensa a substituição do contrato, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

No entanto, de posse do procedimento licitatório, encontra-se no bojo do processo a minuta contratual, que deve, portanto, seguir os regramentos do artigo 92, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, passamos à análise das cláusulas que são necessárias em todo contrato, na forma do seguinte artigo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

O processo em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



Por fim, feita a solicitação e instruindo o processo com a justificativa da contratação direta, o setor contábil informou a existência de recursos orçamentários para suportar a despesa. Em atendimento ao artigo 72, IV, da Lei 14.133/2021. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Quanto aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de dispensa em razão do valor.

### 3. CONCLUSÕES

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que a contratação da empresa **A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS**, inscrita no CNPJ nº 29.828.272/0001-66, nos termos apresentados no processo de **Dispensa de Licitação nº 009/2025/PMR**, atende aos requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere ao art. 75, inciso II, que autoriza a dispensa em razão do valor da contratação.

O processo administrativo foi instruído com os documentos necessários, incluindo a justificativa da contratação, pesquisa de preços, atestados de capacidade técnica, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como a demonstração da disponibilidade orçamentária. Além disso, a proposta apresentada pela empresa revelou-se compatível com os valores de mercado, assegurando economicidade e viabilidade para a Administração Pública.

Considerando a legalidade do procedimento adotado e a necessidade da contratação para garantir a continuidade dos serviços essenciais do município, **opina-se favoravelmente pela contratação da empresa A C A DA SILVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS**, recomendando-se que sejam cumpridas todas as formalidades legais subsequentes, como a devida publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, **que este parecer é meramente opinativo, não possuindo caráter vinculativo**. A decisão final sobre a contratação cabe ao gestor, que detém a discricionariedade para avaliar a oportunidade e conveniência da contratação, nos termos



do interesse público. É imprescindível que todas as medidas administrativas sejam adotadas para garantir a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos.

**Salvo melhor entendimento, é o parecer.**

Rurópolis, Pará, 27 de fevereiro de 2025

**RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA 31.507